

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 238, DE 2007

Inclui parágrafo no art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de incluir o empreendedorismo como componente extracurricular dos ensinos médio e profissionalizante.

**Autor:** SENADO FEDERAL  
**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a acrescentar parágrafo ao art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), para incluir o empreendedorismo como componente extracurricular dos ensinos médio e profissionalizante.

Na justificação, o autor argumenta que embora muitos ainda entendam a capacidade empreendedora como um talento inato, e dessa forma, não passível de ser intelectualmente compartilhado, existe todo um conjunto de técnicas, métodos, práticas e conceitos que, uma vez dominados pelo aprendiz interessado, servem de ferramenta para gestão de sua vida, para seu futuro ingresso no mercado de trabalho e gerenciamento de futuros negócios.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura que a aprovou unanimemente, nos termos do substitutivo apresentado pelo relator.

O referido substitutivo manteve a essência do projeto principal, buscando a valorização e o estímulo ao empreendedorismo, alterando, todavia, o dispositivo da LDB a ser alterado. Em vez do art. 26, que define conteúdos curriculares, o substitutivo altera o art. 27, para que o empreendedorismo seja



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218767222700>



\* CD218767222700 \*

incluído como uma das diretrizes para os conteúdos curriculares da Educação Básica.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e substitutivo em exame.

Os requisitos constitucionais formais das proposições em exame foram obedecidos. A matéria é da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, XXIV), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A Constituição Federal não estabelece reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, o que torna a iniciativa parlamentar legítima.

Sob a perspectiva da juridicidade, faço aqui elogio ao substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura.

Aquela Comissão Temática reconheceu que o sistema legal brasileiro prevê que a inclusão de novas disciplinas nos currículos escolares se insere no rol de competências do Ministério da Educação, auxiliado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), que funciona como instância consultiva.

Desta forma, a Comissão de Educação apresentou substitutivo ao Projeto, para alterar o artigo 27 da Lei 9.394/96, de modo que o estímulo ao empreendedorismo seja incluído como uma diretriz.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218767222700>



\* C D 2 1 8 7 6 7 2 2 2 7 0 0 \*

Assim, passa a ser uma diretriz dos conteúdos curriculares da educação básica a “orientação para o trabalho e o empreendedorismo”.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 238, de 2007, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em                   de 2020.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2019-26252



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218767222700>



\* C D 2 1 8 7 6 7 2 2 2 7 0 0 \*